

**PARECER CONJUNTO Nº 185/2023 DAS COMISSÕES DE**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2023**

**ASSUNTO: “ALTERA AS LEIS Nº 4.525, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E 4.679, DE 12 DE JULHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024.”**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 87, de 2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera as Leis nº 4.525, de 23 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itanhaém para o período de 2022 a 2025, e 4.679, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024”.

As alterações propostas no PPA têm por objetivo adequar os custos estimados dos programas e ações dele constantes, ajustando-os à atualização na estimativa de receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária, exercício 2024, bem como ajustar as metas fiscais e o custo estimado dos programas (LDO) no exercício à

nova estimativa de receita, mantendo assim a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento orçamentário.

Recebido tempestivamente nesta Casa, em 29 de setembro de 2023, e protocolada sob o processo eletrônico nº 2365/2023, o Projeto foi apresentado no Expediente do Senhor Prefeito, durante a realização da 102ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 02 de outubro de 2023, não recebendo emendas.

### **PARECER:**

Em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Incumbe a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias; receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário; opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal; examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares; e examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

A proposição é encaminhada em atendimento ao disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

Nessa seara, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 127, inciso II, a iniciativa reservada do Poder Executivo, no tocante a elaboração das peças orçamentárias.

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Cuida-se de analisar que, as normas contidas nesta proposição legislativa já se encontram incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2024, em trâmite nesta Câmara Municipal, que será deliberada em plenário até o término da segunda sessão legislativa do corrente exercício.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem a finalidade de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA, com as diretrizes, objetivos e metas da administração, estabelecidas no Plano Plurianual – PPA.

Vale ressaltar que o PPA é a peça mais elevada no tripé orçamentário, pois a própria Constituição Federal aduz no art. 165, § 7º que os orçamentos são obrigados a possuírem compatibilidade com o Plano Plurianual. Já no § 2º o mesmo artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme a LDO.

Ao situar-se em uma posição intermediária entre os dispositivos do PPA, que considera os programas governamentais no período de 2022 a 2025, e a previsão de receitas e despesas da Lei Orçamentária Anual, a LDO cumpre o papel de balanceamento entre a estratégia traçada pelo governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo de sua gestão.

Deste modo, diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, mediante incentivo à participação popular, foi realizada junto a Comissão de Orçamento Finanças, Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei, no dia 27 de outubro de 2023, às 11h00min, no plenário desta Câmara Municipal de Itanhaém, para promoção da iniciativa popular à discussão das matérias orçamentárias/2024.

**CONCLUSÃO:**

Diante dos argumentos acima descritos, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Isto posto, somos de parecer FAVORÁVEL.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 23 de novembro de 2023.**

**HUGO DI LALLO**  
Presidente

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
Vice Presidente

**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**  
Membro  
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

**WILSON OLIVEIRA**  
Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Vice Presidente

**HUGO DI LALLO**  
Membro  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**